



PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Tiririca)

Institui a Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos, dispondo sobre princípios, objetivos, diretrizes, metas e ações a serem observados e adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, de forma integrada com a Política Agrícola; a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais; a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; a Política Nacional do Meio Ambiente; a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e com outras políticas públicas afins.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos:

I – o reconhecimento do direito humano à alimentação, nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e consignado como direito social na Constituição Federal;

II – o reconhecimento de que desperdício e perda de alimentos afrontam o direito referido no inciso I deste artigo, ao acarretarem redução da quantidade ofertada e elevação de preços dos alimentos, podendo ainda impactar negativamente o meio ambiente;

III – a prevenção e a precaução;



IV – a visão sistêmica, considerando as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

V – o desenvolvimento sustentável;

VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII – a responsabilidade compartilhada;

VIII – o respeito às diversidades culturais.

Art. 3º A Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos tem por objetivo maximizar o aproveitamento, para consumo humano, dos alimentos produzidos no Brasil ou importados; promover a redução de perdas e do desperdício desses alimentos e estimular, em ordem sucessiva, a destinação de alimentos não passíveis de utilização para consumo humano ao arraçãoamento de animais, à reutilização ou à reciclagem.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – perda de alimento: decréscimo em massa (quantidade de matéria seca) ou do valor nutricional (qualidade) de alimento produzido internamente ou importado com a finalidade de consumo humano;

II – desperdício de alimento: descarte de alimento adequado para consumo humano, independentemente da expiração de sua data de vencimento;

III – reutilização e reciclagem: adotam-se as definições constantes na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, referentes à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 5º Na formulação, coordenação e execução da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos observar-se-ão as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras que venham a ser acrescentadas:

I – conscientização do conjunto da sociedade acerca do impacto das perdas e do desperdício alimentar e estímulo à busca de soluções;

II – coordenação e colaboração em iniciativas que tenham por finalidade a redução de perdas e do desperdício alimentar;

III – desenvolvimento de políticas, estratégias e programas de combate às perdas e ao desperdício alimentar;



IV – apoio ao investimento em programas e projetos que visem a maximizar o aproveitamento de alimentos e a redução de perdas ou desperdício, implementados pelo setor público ou pela iniciativa privada.

Art. 6º Sem prejuízo de outras metas e ações a serem definidas e implementadas com vista ao alcance dos objetivos da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos, compete ao Poder Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios promover ou estimular:

I – o levantamento e a divulgação, ao conjunto da sociedade, de dados e informações acerca da importância e do valor nutritivo dos alimentos; das quantidades anualmente produzidas; das estimativas de perdas e desperdício e de seu impacto econômico, social e ambiental; e da necessidade de se adotarem medidas visando ao melhor aproveitamento dos alimentos, minimizando-se tais prejuízos;

II – o levantamento e a divulgação, ao conjunto da sociedade, de aspectos culturais, tradicionais ou tecnológicos relevantes relacionados à valorização e conservação de alimentos; padrões e alternativas de apresentação e consumo de produtos;

III – o estabelecimento de parcerias entre organizações públicas e privadas com vista a desenvolver, planejar e implementar ações destinadas a reduzir perdas e desperdício de alimentos e a utilizar de forma mais eficiente os recursos econômicos e naturais;

IV – a inserção, no conteúdo programático do ensino fundamental, de disciplinas relacionadas à educação alimentar e nutricional, à valorização dos alimentos e à conscientização quanto aos aspectos sociais, ambientais e econômicos relacionados às perdas e ao desperdício;

V – a capacitação de pessoas engajadas na produção, na colheita, no beneficiamento ou processamento, no transporte, no armazenamento e na comercialização de alimentos;

VI – a pesquisa científica e tecnológica e a difusão de informações relacionadas a métodos eficientes e saudáveis de produção, colheita, beneficiamento, transporte, armazenamento, conservação e utilização de alimentos;

VII – o reestudo, em bases científicas, e a redefinição de prazos de vencimento de produtos alimentícios fixados de forma apriorística;



VIII – o investimento (público, privado ou cooperativo) em infraestrutura relacionada ao beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento e comercialização de produtos alimentícios, compreendendo a construção e manutenção de vias destinadas ao escoamento da produção agropecuária, silos, armazéns, entrepostos, mercados populares, câmaras frigoríficas, redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, entre outros itens;

IX – o recolhimento de produtos alimentícios que não alcancem os padrões de apresentação predominantes no mercado, destinando-os preferencialmente, em ordem sucessiva: à alimentação de pessoas em situação de vulnerabilidade social; ao arraçãoamento de animais; à reutilização ou à reciclagem.

Art. 7º O Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas que visem a promover a redução de perdas e do desperdício de alimentos.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a organizações públicas ou privadas, com ou sem fim lucrativo, que se dediquem à execução de projetos voltados à redução de perdas e do desperdício de alimentos.

Art. 9º As ações governamentais relativas ao planejamento e à implementação da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos contarão com a participação de representantes de instituições públicas e de organizações não governamentais vinculadas ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica; à extensão rural; à produção agropecuária; à defesa do consumidor e à proteção do meio ambiente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fui menino pobre, nascido no interior do Ceará, e desde muito cedo precisei ir à luta. No circo encontrei oportunidade para desenvolver o talento que Deus me deu e foi assim, fazendo pessoas rirem, que construí minha carreira de artista, da qual não abdicó, não obstante ter sido eleito e reeleito deputado federal. Grandes humoristas brasileiros e de todo o mundo,



que sempre me inspiraram, têm demonstrado rara capacidade de produzir humor nas mais variadas situações e até ajudado a amenizar a dor de crianças que sofrem com graves enfermidades, internadas em hospitais. No entanto, há coisas que definitivamente não têm graça, como a miséria e a fome.

Políticas têm sido implementadas com sucesso no Brasil, nas últimas décadas, para reduzir as desigualdades sociais, a miséria e a fome, mas ainda há muito a fazer. E uma das coisas mais tristes e vergonhosas que acontecem todos os dias é o desperdício de toneladas e toneladas de alimentos, enquanto muitos não têm o que comer.

A Organização das Nações Unidas para a Fome e a Alimentação – FAO estima que a terça parte de todo o alimento produzido no mundo se perde ou é desperdiçada, provocando imenso impacto negativo sobre a economia global, a oferta mundial de alimentos e o meio ambiente.

Ainda segundo a FAO, as perdas de alimentos resultam de ineficiências na cadeia de produção e abastecimento: infraestrutura e logística deficientes, falta de tecnologia e de treinamento das pessoas que ali trabalham. Muitas perdas ocorrem nas fases de produção, pós-colheita, processamento, armazenamento ou transporte. Já o desperdício é o descarte de alimentos que ainda estão próprios para o consumo humano. Isso é feito por varejistas e por consumidores: muitos alimentos são descartados porque não alcançam determinados padrões estéticos e muito alimento vai para o lixo em casa e nos restaurantes. Jogar comida fora é muito triste, é vergonhoso, quando há muita gente que passa fome.

A FAO se preocupa com essa questão e há alguns anos vem difundindo o programa *Save Food*, criado em parceria com uma empresa alemã, com o objetivo de reduzir perdas e desperdício de alimentos em todo o mundo. Nos últimos anos, foram publicados vários estudos, relatórios e um manual com muitas informações úteis e sugestões de medidas.

Por meio deste projeto de lei, espero contribuir para que se reduzam as perdas e o desperdício de alimentos no Brasil. Proponho a criação da Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos e acredito que, se estas medidas forem postas em prática, os alimentos que são produzidos ou importados serão melhor aproveitados e um número muito maior de pessoas poderá alimentar-se de forma adequada. Sem fome e sem miséria, muitos brasileiros que hoje enfrentam dificuldades poderão, de fato,



perceber-se como cidadãos; bem alimentados, poderão aproveitar melhor a vida e, entre outras coisas, divertir-se com as pilhérias dos palhaços. Como canta o palhaço Tiririca:

*Não se admire se um dia
menino de rua invadir
a porta da sua casa,
pegar alimento e fugir.
Não condene esse menino,
não chame ele de ladrão
que leva sol e chuva
e ainda dorme no chão.
Mas se você parar pra pensar
e prestar bem atenção
'cê pode ajudar
e tirar ele do chão.
Já sabendo disso tudo
ele vai lhe dar as mãos.
É a nossa obrigação:
ajudar nossos irmãos!*

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Tiririca